

**REGULAMENTO (CE) N.º 89/2001 DA COMISSÃO
de 17 de Janeiro de 2001**

que altera o Regulamento (CEE) n.º 574/72 do Conselho que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros das suas famílias que se deslocam no interior da Comunidade

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 574/72 do Conselho, de 21 de Março de 1972, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros das suas famílias que se deslocam no interior da Comunidade ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1399/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 122.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Determinados Estados-Membros ou as suas autoridades competentes solicitaram alterações aos anexos do Regulamento (CEE) n.º 574/72,
- (2) Tais alterações decorrem de decisões tomadas pelo Estado-Membro ou Estados-Membros em questão ou pelas suas autoridades competentes em matéria de apli-

cação da legislação de segurança social conforme ao direito comunitário.

- (3) Foi obtido o parecer unânime da Comissão administrativa para a segurança social dos trabalhadores migrantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos 1 a 5 e o anexo 10 do Regulamento (CEE) n.º 574/72 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Janeiro de 2001.

Pela Comissão

Anna DIAMANTOPOULOU

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 74 de 27.3.1972, p. 1.

⁽²⁾ JO L 164 de 30.6.1999, p. 1.

ANEXO

1. O anexo 1 é alterado do seguinte modo:

A rubrica «O. REINO UNIDO» é alterada do seguinte modo:

i) É aditado o seguinte ponto 1b:

«1b. Commissioners of the Inland Revenue (agents da Administração Fiscal) ou o seu representante autorizado, Londres.»

ii) O ponto 5 passa a ter a seguinte redacção:

«5. Principal Secretary (primeiro secretário), Social Affairs (Assuntos Sociais), Gibraltar.»

iii) O ponto 6 passa a ter a seguinte redacção:

«6. Chief Executive of the Gibraltar Health Authority (director da Gibraltar Health Authority).»

2. O anexo 2 é alterado do seguinte modo:

a) A rubrica «C. ALEMANHA» é alterada do seguinte modo:

O ponto 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. Seguro de velhice dos agricultores: Gesamtverband der landwirtschaftlichen Alterskassen (Associação Nacional das Caixas de Seguro de Velhice dos Agricultores), Kassel»;

b) A rubrica «D. ESPANHA» é alterada do seguinte modo:

O ponto 6 é alterado do seguinte modo:

«a) Para as pensões de velhice, por morte (incluídas as de órfãos) e invalidez: Dirección General de Costes de Personal y Pensiones Públicas — Ministerio de Economía y Hacienda (Direcção-Geral dos Custos de Pessoal e das Pensões Públicas — Ministério da Economia e do Comércio)

b) Para o reconhecimento de prestações por invalidez grave e prestações por filho deficiente a cargo: Mutualidad General Judicial (Mutualidade Geral Judicial), Madrid»;

c) A rubrica «O. REINO UNIDO» é alterada do seguinte modo:

No ponto 2, o terceiro travessão passa a ter a seguinte redacção:

«— Gibraltar: Principal Secretary (primeiro secretário), Social Affairs (Assuntos Sociais), Gibraltar.»

3. O anexo 3 é alterado do seguinte modo:

a) A rubrica «C. ALEMANHA» é alterada do seguinte modo:

O ponto 4 passa a ter a seguinte redacção:

«4. Seguro de velhice dos agricultores: Gesamtverband der landwirtschaftlichen Alterskassen (Associação Nacional das Caixas de Seguro de Velhice dos Agricultores), Kassel»;

b) A rubrica «J. PAÍSES BAIXOS» é alterada do seguinte modo:

O ponto 3, alínea b), passa a ter a seguinte redacção:

«(b) Relações com a Bélgica: Bureau voor Belgische Zaken (Repartição dos Assuntos Belgas), Breda»;

c) A rubrica «O. REINO UNIDO» é alterada do seguinte modo:

i) No ponto 1, o segundo travessão passa a ter a seguinte redacção:

«— Gibraltar: Gibraltar Health Authority, 17 Johnstone's Passage, Gibraltar.»

ii) O ponto 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. Prestações pecuniárias (com excepção das prestações familiares):

— Grã-Bretanha:

Department of Social Security (Ministério da Segurança Social), Benefits Agency (Serviço de Prestações), Pensions and Overseas Benefits Directorate (Direcção das Prestações Internacionais e das Pensões), Newcastle upon Tyne NE98 1BA,

— Irlanda do Norte:

Department of Health and Social Services (Ministério da Saúde e dos Serviços Sociais), Northern Ireland Social Security Agency (Departamento da Segurança Social da Irlanda do Norte), Network Support Branch (Serviço de Apoio à Rede), Overseas Benefits Unit (Unidade de Prestações Internacionais), Castle Buildings, Belfast BT4 3SP,

— Gibraltar:

Department of Social Services (Ministério dos Serviços Sociais), 23 Mackintosh Square, Gibraltar,

iii) No ponto 3, o terceiro travessão passa a ter a seguinte redacção:

«— Gibraltar:

Department of Social Services (Departamento dos Serviços Sociais), 23 Mackintosh Square, Gibraltar».

4. O anexo 4 é alterado do seguinte modo:

a) A rubrica «C. ALEMANHA» é alterada do seguinte modo:

i) É aditado o seguinte ponto 5A:

«5A Reforma dos funcionários públicos:

Bundesversicherungsanstalt für Angestellte (Serviço Federal do Seguro dos Empregados), Berlin»,

ii) O ponto 6 passa a ter a seguinte redacção:

«6. Seguro de velhice dos agricultores

Gesamtverband der landwirtschaftlichen Alterskassen (Associação Nacional das Caixas de Seguro de Velhice dos Agricultores), Kassel»;

b) A rubrica «D. ESPANHA» é alterada do seguinte modo:

O ponto 7 é alterado do seguinte modo:

«a) Para as pensões de velhice, por morte (incluídas as de órfãos) e invalidez:

Dirección General de Costes de Personal y Pensiones Públicas — Ministerio de Economía y Hacienda (Direcção-Geral dos Custos de Pessoal e das Pensões Públicas — Ministério da Economia e do Comércio)

b) Para o reconhecimento de prestações por invalidez grave e prestações por filho deficiente a cargo:

Mutualidad General Judicial (Mutualidade Geral Judicial), Madrid»;

c) A rubrica «J. PAÍSES BAIXOS» é alterada do seguinte modo:

O ponto 2, alínea b), passa a ter a seguinte redacção:

«b) Relações com a Bélgica:

Bureau voor Belgische Zaken (Repartição dos Assuntos Belgas), Breda»;

d) A rubrica «O. REINO UNIDO» passa a ter a seguinte redacção:

«Grã-Bretanha:

a) Contribuições e prestações em espécie para trabalhadores destacados:

National Insurance Contributions Office of the Inland Revenue (Gabinete das Contribuições Sociais da Administração Fiscal), International Services (Serviços Internacionais), Newcastle upon Tyne, NE98 1ZZ

b) Outros casos:

Department of Social Security (Ministério da Segurança Social), Benefits Agency (Serviço de Prestações), Pensions and Overseas Benefits Directorate (Direcção das Prestações Internacionais e das Pensões), Newcastle upon Tyne, NE98 1BA

Irlanda do Norte:	Department of Health and Social Services (Ministério da Saúde e dos Serviços Sociais), Northern Ireland Social Security Agency (Departamento da Segurança Social da Irlanda), Network Support Branch (Serviço de Apoio à Rede), Overseas Benefit Unit (Unidade de Prestações Internacionais), Castle Buildings, Belfast BT4 3SP
Gibraltar:	Department of Social Security (Ministério da Segurança Social), Benefits Agency (Serviço de Prestações), Pensions and Overseas Benefits Directorate (Direcção das Prestações Internacionais e das Pensões), Newcastle upon Tyne, NE98 1BA.

5. O anexo 5 é alterado do seguinte modo:

- a) O ponto «20. DINAMARCA-ITÁLIA» passa a ter a seguinte redacção:
- «a) A troca de cartas de 12 de Novembro de 1982 e 12 de Janeiro de 1983 relativas ao n.º 3 do artigo 36.º do regulamento [renúncia recíproca ao reembolso das despesas por prestações em espécie concedidas em caso de doença e maternidade, em aplicação do capítulo I do título III do regulamento, com exclusão do n.º 1, alínea c), do artigo 22.º do regulamento].
- b) O acordo de 18 de Novembro de 1998 relativo ao reembolso de despesas em aplicação dos artigos 36.º e 63.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 (prestações em espécie ao abrigo do seguro de doença, de maternidade, de acidentes laborais e de doenças profissionais) e do artigo 105.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72 (despesas de controlo administrativo e médico).»;
- b) O ponto «24. DINAMARCA-PORTUGAL» passa a ter a seguinte redacção:
- «O acordo de 17 de Abril de 1998 sobre a renúncia parcial ao reembolso de despesas em aplicação dos artigos 36.º e 63.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 (prestações em espécie ao abrigo do seguro de doença, de maternidade, de acidentes laborais e de doenças profissionais) e do artigo 105.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72 (despesas de controlo administrativo e médico).»;
- c) O ponto «45. ESPANHA-PAÍSES BAIXOS» passa a ter a seguinte redacção:
- «O acordo de 21 de Fevereiro de 2000 entre os Países Baixos e a Espanha que facilita o reembolso dos créditos reciprocamente reclamados relativos às prestações do seguro de doença e maternidade em aplicação das disposições dos Regulamentos (CEE) n.º 1408/71 e (CEE) n.º 574/72.»;
- d) O ponto «50. ESPANHA-REINO UNIDO» passa a ter a seguinte redacção:
- «O acordo de 18 de Junho de 1999 sobre o reembolso de despesas por prestações em espécie concedidas em aplicação das disposições dos Regulamentos (CEE) n.º 1408/71 e (CEE) n.º 574/72.»;
- e) Ao ponto «53. FRANÇA-ITÁLIA», são aditadas as seguintes alíneas:
- «d) A troca de cartas de 2 de Abril de 1997 e de 20 de Outubro de 1998 que alteram a troca de cartas referida nas alíneas b) e c) relativa às modalidades de liquidação dos créditos recíprocos nos termos dos artigos 93.º, 94.º, 95.º e 96.º do regulamento de execução.
- e) O acordo de 28 de Junho de 2000 que diz respeito à renúncia ao reembolso das despesas referidas no n.º 1 do artigo 105.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72 sempre que os controlos administrativos e exames médicos forem solicitados no âmbito do artigo 51.º do regulamento mencionado *supra*.»;
- f) O ponto «55. FRANÇA-PAÍSES BAIXOS» passa a ter a seguinte redacção:
- «a) O acordo de 28 de Abril de 1997 relativo à renúncia ao reembolso das despesas de controlo administrativo e médico, por força do artigo 105.º do regulamento de execução.
- b) O acordo de 29 de Setembro de 1998 que estabelece as condições especiais para a determinação dos montantes de reembolso por prestações em espécie nos termos dos Regulamentos (CEE) n.º 1408/71 e (CEE) n.º 574/72.
- c) O acordo de 3 de Fevereiro de 1999 que estabelece as condições especiais para a administração e apuramento dos créditos recíprocos para prestações de doença nos termos dos Regulamentos (CEE) n.º 1408/71 e (CEE) n.º 574/72.»;
- g) O ponto «57. FRANÇA-PORTUGAL» passa a ter a seguinte redacção:
- «O acordo de 28 de Abril de 1999 que estabelece modalidades particulares de gestão e de pagamento dos créditos recíprocos de cuidados de saúde concedidos nos termos das disposições dos Regulamentos (CEE) n.º 1408/71 e (CEE) n.º 574/72.»;
- h) O ponto «58. FRANÇA-REINO UNIDO» passa a ter a seguinte redacção:
- «a) A troca de cartas de 25 de Março e de 28 de Abril de 1997 relativas ao n.º 2 do artigo 105.º do regulamento de execução (renúncia ao reembolso das despesas de controlo administrativo e médico).
- b) O acordo de 8 de Dezembro de 1998 relativo aos métodos específicos para a determinação dos montantes a reembolsar para as prestações em espécie, por força dos Regulamentos (CEE) n.º 1408/71 e (CEE) n.º 574/72.»;

- i) O ponto «63. GRÉCIA-ÁUSTRIA» passa a ter a seguinte redacção:

«O acordo sobre a renúncia ao reembolso das despesas de controlo administrativo e médico, nos termos do n.º 2 do artigo 105.º do regulamento de execução, sob a forma de nota com data de 29 de Abril de 1999.»;

- j) O ponto «94. ÁUSTRIA-PORTUGAL» passa a ter a seguinte redacção:

«acordo de 16 de Dezembro de 1998 sobre o reembolso das despesas das prestações em espécie.».

6. O anexo 10 é alterado do seguinte modo:

- a) A rubrica «D. ESPANHA» é alterada do seguinte modo:

- i) É aditado o ponto seguinte:

«8. Regimes especiais de funcionários públicos

Para a aplicação dos artigos 14.ºE, 14.ºF e 17.º do regulamento, bem como do artigo 12.ºB do regulamento de execução

Mutualidad General de Funcionarios Civiles del Estado, Servicios Centrales (Mutualidade Geral dos Funcionários Civis do Estado, Serviços Centrais), Madrid.»

- ii) É aditado o ponto seguinte:

«9. Regime especial do pessoal das forças armadas

Para a aplicação dos artigos 14.ºE, 14.ºF e 17.º do regulamento, bem como do artigo 12.ºB do regulamento de execução

Instituto Social de las Fuerzas Armadas (Instituto Social das Forças Armadas), Madrid.»

- iii) É aditado o ponto seguinte:

«10. Regime especial de funcionários da administração de justiça

Para a aplicação dos artigos 14.ºE, 14.ºF e 17.º do regulamento, bem como do artigo 12.ºB do regulamento de execução

Mutualidad General Judicial (Mutualidade Geral Judicial), Madrid.»

- b) A rubrica «J. PAÍSES BAIXOS» é alterada do seguinte modo:

O ponto 2 passa a ter a seguinte redacção:

- «2. Para a aplicação do n.º 3 do artigo 14.º do regulamento de execução, em relação aos agentes auxiliares das Comunidades Europeias que não residem nos Países Baixos (unicamente em relação às prestações em espécie):

a caixa de doença em que o interessado está inscrito.»

- c) A rubrica «O. REINO UNIDO» passa a ter a seguinte redacção:

- i) O ponto 1 passa a ter a seguinte redacção:

- «1. Para a aplicação do artigo 14.º C, do n.º 3 do artigo 14.º D e do artigo 17.º do regulamento, bem como do n.º 1 do artigo 6.º do n.º 1 do artigo 11.ºA, do artigo 12.ºA, dos n.ºs 2 e 3 do artigo 13.º, dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 14.º, do n.º 2 do artigo 80.º, do artigo 81.º, do n.º 2 do artigo 82.º e do artigo 109.º do regulamento de execução:

Grã-Bretanha:

National Insurance Contributions Office of the Inland Revenue (Departamento das Contribuições Sociais da Administração Fiscal), International Services (Serviços Internacionais), Newcastle upon Tyne, NE98 1ZZ

Irlanda do Norte:

Department of Health and Social Services (Ministério da Saúde e dos Serviços Sociais), Northern Ireland Social Security Agency (Departamento de Segurança Social da Irlanda do Norte), Network Support Branch (Serviço de Apoio à Rede), Overseas Benefits Unit (Unidade de Prestações Internacionais), Castle Buildings, Belfast BT4 3SP»;

ii) O ponto 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. Para a aplicação dos artigos 36.º e 63.º do regulamento e do artigo 8.º, do n.º 1 do artigo 38.º, do n.º 1 do artigo 70.º, do n.º 2 do artigo 92.º, do n.º 2 do artigo 102.º, do artigo 110.º e do n.º 2 do artigo 113.º do regulamento de execução:

Grã-Bretanha:

Department of Social Security (Ministério da Segurança Social), Benefits Agency (Serviço de Prestações), Pensions and Overseas Benefits Directorate (Direcção das Prestações Internacionais e das Pensões), Newcastle upon Tyne, NE98 1BA

Irlanda do Norte:

Department of Health and Social Services (Ministério de Saúde e dos Serviços Sociais), Northern Ireland Social Security Agency (Departamento de Segurança Social da Irlanda do Norte), Network Support Branch (Serviço de Apoio à Rede), Overseas Benefits Unit (Unidade de Prestações Internacionais), Castle Buildings, Belfast BT4 3SP».
